



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183815 - DF (2023/0242459-3)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**RECORRENTE** : RODRIGO DE SOUSA PIMENTA  
**ADVOGADO** : VICTOR EMIDIO CARDOSO - MG215531  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* com pedido de liminar interposto por RODRIGO DE SOUSA PIMENTA contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que o paciente impetrou *habeas corpus* para garantir a expedição de salvo-conduto para o plantio e cultivo residencial da planta *Cannabis Sativa* para fins terapêuticos.

O recorrente sustenta ser portador, desde sua adolescência, de transtorno popularmente conhecido como "fobia social", o que lhe desencadeia medo e ansiedade e, mesmo após realização de tratamento psicoterápico, não apresentou melhora, motivo pelo qual foi receitada a utilização de *cannabis* para tratar os sintomas da doença.

Afirma que procurou médica especialista em *Cannabis Medicinal* e *Biohacking*, a qual indicou alguns medicamentos que possuem *cannabis* na composição, e conseguiu autorização para a importação dos produtos com a Anvisa. Contudo, por se tratar de medicação de alto custo financeiro, não possui condições de arcar com o tratamento, pois, a cada três meses, terá uma despesa de aproximadamente R\$ 6.000,00 e, em um ano, os gastos importaram em R\$ 24.000,00.

Acrescenta que possui o curso de cultivo e extração de *cannabis* medicinal.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto em favor do paciente, a fim de que ele possa cultivar a *cannabis* em sua residência e extrair as flores da planta e o óleo, sem sofrer nenhuma represália das autoridades responsáveis pelo combate ao tráfico de drogas.

É o relatório.

Tenho que a pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

O recorrente trouxe aos autos comprovante de cadastros na Anvisa para importação excepcional de produtos derivados de *Cannabis*, para a importação de Pangaia CBD com validade até 8.4.2025 (fls. 49-50) e para a

importação de Bcure CBD com validade até 4.4.2025 (fls. 51-52); declaração do imposto de renda (fls. 53-63); receita médica (fls. 44 e 48); certificado de participação em curso de "Cultivo e Extração de *Cannabis Medicinal*" (fl. 145); além de relatório médico assim elaborado (fls. 40-43):

O paciente supracitado é portador do cid F40.1 desde a sua adolescência. Seu quadro clínico, com dificuldade de relações sociais, repercutiu com expressivo impacto nas esferas profissional e social de sua vida, limitando a sua funcionalidade. Já realizou tratamento com psicoterapia, não tendo apresentado significativa melhora.

[...]

A *cannabis* vem demonstrando seu potencial para a terapêutica de uma variedade de doenças, tanto em adultos como crianças. A planta *Cannabis Sativa* possui centenas de compostos bioquímicos diferentes chamados canabinóides, muitos dos quais compartilham estruturas químicas muito semelhantes a propriedades ativas. Os canabinóides são frequentemente classificados em três subgrupos: fitocanabinóides, endocanabinóides e canabinóides sintéticos. Os fitocanabinóides são os canabinóides encontrados naturalmente na planta de cannabis, da qual o canabidiol (CBD) é o segundo mais abundante na planta. O CBD vem ganhando cada vez mais atenção mundial devido ao seu amplo potencial terapêutico por conter propriedades neuroprotetoras, anti-inflamatórias, antipsicóticas, ansiolíticas e anticonvulsantes.

Coletivamente, as evidências pré-clínicas e clínicas apoiam o potencial terapêutico do CBD nos transtornos de ansiedade, incluindo a fobia social, sendo uma alternativa terapêutica segura e eficaz.

Ademais, esta Corte de Justiça já exarou decisões no sentido de que a conduta de plantar maconha para fins medicinais é atípica, ante a ausência de regulamentação prevista no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006. Nesse sentido o RHC n. 147.169/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/6/2022; e REsp n. 1.972.092/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/6/2022; HC 779.289/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Dje de 28/11/2022.

Na mesma direção, observam-se diversos acórdãos em que se autorizou a concessão de salvo-conduto àqueles que necessitem utilizar o plantio/cultivo/extração da *cannabis* para fins medicinais, confirmam-se:

RECURSO ESPECIAL. CULTIVO DOMÉSTICO DA PLANTA CANNABIS SATIVA PARA FINS MEDICINAIS. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RISCO PERMANENTE DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE.

1. Sendo possível, em tese, que o ora recorrido tenha sua conduta enquadrada no art. 33, § 1º, da Lei 11.343/2006, punível com pena privativa de liberdade, é indiscutível a adequação da via do *habeas corpus* para os fins almejados: concessão de salvo-conduto para o plantio e o transporte de *Cannabis sativa*, da qual se pode extrair, para fins medicinais, a substância necessária para a produção artesanal de medicamentos prescritos. Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial improvido.

(REsp n. 1.988.528/RJ, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 17/10/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE SALVO-CONDUTO. PLANTIO DE MACONHA PARA FINS MEDICINAIS. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO DO MEDICAMENTO CONCEDIDA PELA ANVISA E PRESCRIÇÃO MÉDICA RELATANDO A NECESSIDADE DO USO. AGRAVO PROVIDO.

1. Hipótese em que o Agravante busca a permissão para importar sementes, transportar e plantar *Cannabis* para fins medicinais, sob a afirmação de ser indispensável para o controle de sua enfermidade.

2. Considerando que o art. 2.º, parágrafo único, da Lei 11.343/06, expressamente autoriza o plantio, a cultura e a colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas substâncias psicotrópicas, exclusivamente para fins medicinais, bem como que a omissão estatal em regulamentar tal cultivo tem deixado pacientes sob o risco de rigorosa reprimenda penal, não há como deixar de reconhecer a adequação procedimental do salvo-conduto.

3. À luz dos princípios da legalidade e da intervenção mínima, não cabe ao Direito Penal reprimir condutas sem a rigorosa adequação típico-normativa, o que não há em tais casos, já que o cultivo em questão não se destina à produção de substância entorpecente.

Notadamente, o afastamento da intervenção penal configura meramente o reconhecimento de que a extração do óleo da cannabis sativa, mediante cultivo artesanal e lastreado em prescrição médica, não atenta contra o bem jurídico saúde pública, o que não conflita, de forma alguma, com a possibilidade de fiscalização ou de regulamentação administrativa pelas autoridades sanitárias competentes.

4. Comprovado nos autos que o Impetrante obteve autorização da Anvisa para importação do medicamento canábico (fl. 99), e juntada documentação médica que demonstra a necessidade do uso do óleo extraído da *Cannabis* para o tratamento do quadro depressivo do Recorrente, há de ser concedida a medida pretendida.

5. Agravo regimental provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que concedeu o salvo conduto ao ora Agravante.

(AgRg no RHC n. 153.768/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CULTIVO DOMÉSTICO DA CANNABIS SATIVA L. PARA FINS MEDICINAIS. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. ATIPICIDADE PENAL DA CONDUTA.

1. No julgamento do REsp n. 1.972.092/SP, de relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 14/6/2022, DJe de 30/6/2022, a Sexta Turma desta Corte entendeu que "uma vez que o uso pleiteado do óleo da Cannabis Sativa, mediante fabrico artesanal, se dará para fins exclusivamente terapêuticos, com base em receituário e laudo subscrito por profissional médico especializado, chancelado pela Anvisa na oportunidade

em que autorizou os pacientes a importarem o medicamento feito à base de canabidiol - a revelar que reconheceu a necessidade que têm no seu uso -, não há dúvidas de que deve ser obstada a iminente repressão criminal sobre a conduta praticada pelos pacientes/recorridos".

2. No caso, o recorrente possui autorização de importação fornecida pela ANVISA, tendo sido juntados ainda receituário, laudo e relatório médicos atestando as patologias, os quais foram subscritos por profissionais médicos, indicando a cannabis para tratamento de suas patologias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de conceder salvo-conduto ao recorrente, impedindo-se qualquer medida de natureza penal em razão do cultivo artesanal da planta *Cannabis Sativa* L. com finalidade medicinal. (EDcl no AgRg no RHC n. 157.190/CE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

Em vista disso, em juízo preliminar, entendo fragilizados os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem ao negar a concessão de salvo-conduto ao ora recorrente, mostrando-se prudente, a meu ver, resguardar o direito à saúde aqui requestado, até o julgamento meritório do presente recurso ordinário.

Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** a fim de autorizar ao recorrente o cultivo, uso, e posse das plantas de *Cannabis Sativa*, em quantidade necessária para a produção do óleo imprescindível para o seu tratamento de saúde; bem como para obstar a atuação de qualquer órgão de persecução penal, tais como Polícias Civil, Militar e Federal, Ministério Público estadual ou Ministério Público Federal, que vise turbar ou embaraçar o plantio de *Cannabis Sativa* em quantidade suficiente para o tratamento médico do recorrente, para uso exclusivo próprio, nos termos da prescrição médica constante dos autos, até o julgamento do mérito desta insurgência ou até a regulamentação do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem, solicitando-se-lhes informações, que deverão ser prestadas, preferencialmente, por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência